

PROJETO DE LEI Nº , de 2007.
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)

**Acrescenta dispositivo ao art. 838 da
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso IV ao art. 838, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - se, vencida e não paga a dívida, o credor não comunicar este fato, imediata e simultaneamente, em até 15 dias, ao devedor e ao fiador.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, no art. 838, estabeleceu certas medidas de desobrigação do fiador, no entanto, esta matéria ainda necessita ser aprimorada.

Ninguém discorda de que nossos Códigos andam mais que necessitados de profundas transformações. O Comercial, por exemplo, tem mais de século e meio de vida. No período, desnecessário dizer, as relações comerciais, seja no campo nacional, seja no internacional, sofreram mudanças as mais diversas, não contempladas, por isso mesmo, em nossa codificação específica.

O Código Civil, de 1916, apresentou uma curiosidade histórica: surgiu quando o Século XX, a rigor, ainda não se tinha iniciado e vigorou até 2001, quando o mesmo século chegava a seu fim.

Mudanças se farão, assim o entendemos, com a profundidade que os costumes exigem, os costumes sendo, como de fato o são, a origem das leis.

Se nos animamos, no entanto, a propor uma simples alteração, fazemo-lo exatamente porque, no particular, as modificações enfrentadas no setor comercial e na área das relações cíveis, estão a exigir se lhes dê feição mais moderna.

A fiança é instituição universal. A legislação diz como e por quem pode ser feita, como será aceita e condenada, enfim, tudo o que se faz necessário para lhe conferir toda a validade cartular ou não.

O fiador, como se sabe, é considerado o principal pagador de uma dívida, da dívida resultante deste ou daquele contrato. Afinal, sua presença, sua assinatura juntamente com o devedor, está a indicar ao credor-contratante que a dívida tem a garantia do **fiador**.

Quanto de nós já não teríamos enfrentando a situação, quase sempre constrangedora, de negar uma fiança, ou a não menos constrangedora de dá-la. O constrangimento, é certo, não se encerra aqui. Atrasos, não pagamento, puro e simples, de aluguéis, de prestações comerciais, tudo acaba por nos chegar ao conhecimento e, tantas e tantas vezes, se nos exige o pagamento daquele débito pelo qual, impossível negar, nos responsabilizamos formal e legalmente.

Do ponto de vista legal, em princípio, nada haveria a modificar. O fiador que ressarcir o credor, no lugar do devedor, estará sub-rogado nos direitos daquele, podendo, por isso mesmo, ir à Justiça exigir do devedor - **seu afiançado** - que lhe pague o valor por ele devido.

Tudo isto, de um ponto de vista estritamente teórico, é perfeito: garantem-se direitos, quitam-se débitos, resolvem-se problemas de ordem financeira. Na prática, no entanto, as coisas não ocorrem desta maneira. Isto, no mais das vezes, porque o **fiador somente vem ter notícia da dívida, de uma ou outra prestação combinada, depois de meses e meses daquele vencimento**.

Está claro que se o fiador recebesse o aviso de cobrança no mesmo instante em que o recebeu o devedor, seria mais fácil resolver a pendência, até porque, de um ponto de vista essencialmente prático, o fiador pode exercer a devida pressão sobre seu afiançado, fazendo com que, ao fim e ao cabo, venha a ser cobrado - como o pretendemos com nossa proposição - por apenas uma prestação, mas, nunca, como ocorre atualmente, pelas cinco, dez ou mais vencidas e não pagas, **sem seu conhecimento tempestivo**.

É fato que, na qualidade de interveniente na relação entre credor e devedor, o fiador assume obrigações, mas que obrigações frente a ele também assumidas pelo mesmo credor, pelo mesmo devedor. E não cumpridas estas obrigações, estará o fiador desonerado dos compromissos assumidos.

Esta é a razão maior pela qual propomos se inclua nestes dispositivos codificados a obrigatoriedade de o credor fazer a cobrança - qualquer que seja ela, ou melhor dizendo, a cobrança da primeira, ou da segunda prestação ou, se o caso de pagamento único, de toda a dívida, - no mesmo instante em que a fizer ao devedor.

Estamos cientes de que, ante a necessidade de se modificar, em sua profundidade, a estrutura filosófica, mesma, de nossos Códigos, nossa proposição pode parecer meramente tópica. Não discordamos totalmente desta argumentação, mas sabemos, como todos nossos congressistas o sabem, dos constrangimentos que muitos de nós temos enfrentado ao nos depararmos com situações da espécie, e que poderemos, se aprovado nosso projeto de lei, pelo menos impedir maiores custos e, mesmo, em algumas situações, impedi-los totalmente.

Não temos dúvida, ainda, de que as disposições de nossos Códigos quando aplicadas a pessoas jurídicas e, ainda, quando os negócios envolvem valores de vulto, podem ter eficácia melhor, mais efetiva, do que quando, por exemplo, um cidadão se vê obrigado a pagar fiança prestada a membro de sua família, dívida que não se cifra em milhares ou milhões de reais mas que, sem dúvida alguma, há de pesar em seu orçamento doméstico.

Assim, estamos propondo, e queremos reiterar nossa posição, uma solução de ordem prática imediata para que se evitem constrangimentos maiores, não apenas na questão dos valores acaso envolvidos, mas, ainda, naquelas relações de família ou de amizade que se podem destruir diante das ocorrências aqui mencionadas.

É nesse sentido que submetemos a presente proposição à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de abril de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF